



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nº Inquérito:

Ano:

Delegacia: DEL.POL.IBIRAREMA

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 2 dias do mês de fevereiro de dois mil, vinte e dois, nesta cidade de IBIRAREMA, Estado de São Paulo, na sede da(o) DEL.POL.IBIRAREMA, onde presente se achava o Exmo Sr. Dr. MATEUS MACIEL CESAR SILVA, Delegado(a) de Polícia respectivo(a), comigo Escrivã de seu cargo ao final nomeado(a) e assinado(a), comparece DANIEL ACIOLI LOUREIRO, filho(a) de LISBETE ACIOLI MOREIRA e , com 38 anos, solteiro , brasileiro , natural de ITAQUAQUECETUBA -SP, de profissão CAMINHONEIRO, residente e domiciliada à R TAPUIA, nº 111 - VL, no bairro S. CARLOS, na cidade ITAQUAQUECETUBA - SAO PAULO, TELEFONE (11) 98695-8686 com endereço comercial à . Sabendo ler e escrever, **declarou que no dia 26 de janeiro entrou no aplicativo "FRETEBRAS" para procurar carga, e no mesmo dia uma pessoa de nome CASSIO, pelo número (11) 97519-2270 enviou para o declarante uma proposta, para embarque de amido de milho saindo da cidade de IBIRAREMA-SP e indo até a cidade de CASCABEL-CE pelo valor de 14300,00 (quatorze mil e trezentos) reais e com 80% do valor pago adiantado. O declarante informa que prosseguiu as negociações e fechou o transporte por um valor de 16000,00 (dezesseis mil) reais. Informa o declarante que após fechar o valor enviou então todos os seus documentos para o suposto contratante, tais como CNH, documento do veículo, ANTT, comprovante de endereço, placa do caminhão e cavalo e referências das ultimas empresas que o declarante carregou. Relata o declarante que após todas as negociações no dia 27 de janeiro já se dirigiu até a empresa RUDOLF SIZING para fazer a coleta da carga, porém não foi feito o carregamento. Dessa forma o declarante passou a noite no "Posto Paulista" que fica próximo da empresa. Informa o declarante que na manhã do dia 28 foi o primeiro a entrar na empresa para fazer o carregamento da carga e por volta 14:40h enviou para o CASSIO as fotos da NF, e este assim que recebeu as fotos informou que já iria fazer o pagamento do adiantamento e o manifesto da NF, desta forma o declarante seguiu viagem. Relata o declarante que quando deu 20:41h não havia recebido nem o manifesto da NF e nem o adiantamento, desta forma enviou mensagem para CASSIO porém não obteve resposta. Informa o declarante que parou em uma cidade do interior de São Paulo para passar a noite e no dia seguinte já as 06:50h enviou mensagem cobrando adiantamento e o manifesto e também não obteve resposta, e logo em seguida foi bloqueado no WhatsApp. Relata o declarante que neste momento já desconfiou de se tratar de um golpe, desta forma foi atrás de mais informações sobre a empresa a qual o havia contratado e descobriu o telefone verdadeiro de Cassio Aparecido, ligou imediatamente para ele, e foi neste momento que Cassio informou que já havia feito o pagamento do adiantamento e também enviado o Manifesto da NF. Neste momento o declarante já estava em um Posto de gasolina, "Posto Decio" na cidade de Uberlândia-MG, posto em que ficou durante 04 (quatro) dias aguardando alguma solução do proprietário da transportadora. Informa o declarante que a Polícia Civil do estado de Minas Gerais foi até posto e verificou a carga, NF e demais documentações do declarante. O declarante informou também que tentou registrar um boletim de ocorrência em Minas Gerais mas não conseguiu e registrou também um B.O. via Delegacia Eletrônica do Estado de São Paulo. O declarante informou que a todo instante entrava em contato com o verdadeiro Cassio para resolver a situação, porém não obtinha muitas respostas e estava a todo momento sendo tratado com muita desconfiança por parte de Cassio. Já no dia 01/02/2022 após o declarante mandar mensagem para Cassio mais uma vez em busca de uma solução, recebeu então uma ligação por vídeo de Cassio perguntando ao declarante se preferiria seguir viagem até o destino ou retornar com a carga, momento em que o declarante preferiu voltar para devolver a carga, negociando o valor do frete que já havia feito até a cidade de Uberlândia-MG, a volta para a cidade de Ibirarema-SP e também o valor das estadias que o declarante já havia pago, totalizando por um valor 15295,00 (quinze mil duzentos e noventa e cinco) reais, 8000,00 de frete e 7295,00 de estadia. O declarante seguiu viagem para Ibirarema-SP após ter recebido uma quantia do frete, sendo que o combinado seria receber o restante após descarregar a carga na empresa RUDOLF SIZING. Relata o declarante que chegou em Ibirarema no dia 02/02/2022 por volta das 10:00h e ficou parado no "Posto Santa Lucia" na entrada de Ibirarema-SP, momento em que houve uma divergencia e Cassio não queria pagar o valor acertado, que seria referente a estadia. Nesse momento foi acionado uma Viatura da Polícia Militar que compareceu até o local e um sargento aposentado que trabalha como segurança na Empresa Rudolf que tentou intimidar o declarante. Além de Cassio e do sargento aposentado estavam também o advogado de Cassio e dois representantes da empresa Rudolf. O sargento aposentado que o**



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 7

Número WPM23800003716

Nº Inquérito:

Ano:

Delegacia: DEL.POL.IBIRAREMA

TERMO DE DECLARAÇÕES

declarante acredita chamar-se "Pedro" o intimidou da seguinte forma: "se você não descarregar você ira para a justiça, a carga vai voltar pra rudolf de qualquer jeito e você perderá tudo" "se a carga fosse minha eu iria descarregar aqui mesmo e quero ver o que você iria fazer". Após o declarante não aceitar as intimidações foi realizado o pagamento na presença da Polícia Militar e o declarante se dirigiu até a empresa, acompanhado na Viatura da PM, e realizou a descarga. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

MATEUS MACIEL CESAR SILVA
Delegado(a) de Polícia

DANIEL ACIOLI LOUREIRO
Declarante

BRUNA RAIZARO DE FREITAS
Escrivão(ã) de Polícia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/02/2023 às 17:45, sob o número WPM23800003716 para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1500018-60.2023.8.26.0415 e código T9gQtNPY.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

1ª VARA

Avenida Reginalda Leão, 1500, ., Centro - CEP 19970-000, Fone: (18) 3351-1944, Palmital-SP - E-mail: palmital1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1500018-60.2023.8.26.0415**
 Classe - Assunto: **Inquérito Policial - Apropriação indébita**
 Autor: **Justiça Pública**
 Averiguado: **DANIEL ACIOLI LOUREIRO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RAPHAEL MARTINS DE OLIVEIRA**

Vistos.

A fls. 291/293 o i. Delegado de Polícia representou pela quebra do sigilo bancário de LETÍCIA EDILMA SOARES DE LIMA, no tangente aos períodos de 20.01.2022 a 20.02.2022.

Aduz a autoridade policial que LETÍCIA teria, em tese, praticado estelionato em face da vítima C.A., tendo recebido monta de R\$9.660,00 em referente a suposto frete. Posteriormente, a vítima teria recebido uma ligação do responsável pelo transporte, afirmando que não teria recebido o valor combinado.

Ademais, o i. Delegado trouxe que teria havido uma **segunda vítima, D.A.L.**, o responsável pelo transporte da carga que nunca teria recebido o adiantamento, pois a monta teria sido transferida a LETÍCIA.

Ainda, segundo a autoridade policial, há notícias de fatos semelhantes envolvendo LETÍCIA em outros estados.

Diante do exposto, o M.P. concordou com o pedido de quebra do sigilo bancário de LETÍCIA a fls. 296/297.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A representação merece ser acolhida.

O afastamento do sigilo bancário é medida submetida à reserva de jurisdição e depende de decisão fundamentada. Como traz a c. Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL.
 PROCESSUAL PENAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. HABEAS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

1ª VARA

Avenida Reginalda Leão, 1500, ., Centro - CEP 19970-000, Fone: (18) 3351-1944, Palmital-SP - E-mail: palmital1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE JURÍDICA. IMPETRAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é cabível habeas corpus contra decisão proferida em recurso ordinário em habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Os Agravantes têm o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. 3. **A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que os sigilos bancário e fiscal são relativos e podem ser quebrados, observado o devido processo legal.** 4. **Verificada na espécie a indispensabilidade da quebra do sigilo, sendo apresentadas razões de relevante interesse público e exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades, o sigilo não pode prevalecer, impondo-se a medida excepcional, como exposto nas instâncias antecedentes.** 5. Para decidir de forma diversa e concluir pela inutilidade processual das provas obtidas pela quebra dos sigilos bancário e fiscal seria necessário o reexame de fatos e provas, ao que não se presta o habeas corpus. 6. Agravo Regimental não provido.

(STF - HC: 125585 PE, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 16/12/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) (Grifei).

No caso em tela, o afastamento se faz necessário, pois há indícios de que a investigada recebeu valores indevidos em **desfavor das vítimas C.A. e D.A.L.**, causando-lhes prejuízo. Ademais, todos os envolvidos já foram ouvidos pela autoridade policial, não sendo possível prosseguir com a presente investigação sem que se analisem os registros bancários da investigada, para apurar o destino do dinheiro a si transferido.

Ante o exposto, **DEFIRO** a quebra do sigilo bancário de LETICIA EDILMA SOARES DE LIMA (CPF nº. 058.815.471-79 - cf. fls. 293), no período referente de 20.01.2022 a 20.02.2022. **Proceda-se com o necessário via SISBAJUD.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

1ª VARA

Avenida Reginalda Leão, 1500, ., Centro - CEP 19970-000, Fone: (18) 3351-1944, Palmital-SP - E-mail: palmital1@tjssp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ciência ao M.P. e à autoridade policial.

Int.

Palmital, 24 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**